



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.405 - DF (2012/0056039-7)

RELATORA : **MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**
AGRAVANTE : JOSIMAR MARQUES SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO : BIANCA ALVARENGA GONÇALVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

– A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de maio de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.405 - DF (2012/0056039-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : JOSIMAR MARQUES SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO : BIANCA ALVARENGA GONÇALVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida em que neguei provimento ao agravo ante a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Alega o agravante que a matéria, objeto do recurso especial – violação dos arts. 33, § 2º, e 59 do Código Penal –, não enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto o que se pretende é tão somente a reavaliação do direito aplicado.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a apresentação perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.405 - DF (2012/0056039-7)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Nada obstante o empenho do agravante mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, porquanto, concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos elementos fáticos da causa, que existem circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal desfavoráveis ao agravante, chegar a entendimento diverso demanda o exame aprofundado do material fático-probatório, inviável nesta via. Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Aferir se a fixação da pena-base foi correta ou não 'esbarra no óbice da súmula 7-STJ, pois demanda o revolvimento de critérios fático-probatórios (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias etc), soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não há como apreciar, em sede de recurso especial, a alegada violação ao art. 59 do CP. 2. Recurso não conhecido'. (REsp 172.849/PR, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 21/06/1999).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.094.885/AC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 21.11.2011).

Acresça-se, por oportuno, que uma vez estipulada a pena-base acima do mínimo legal, em decorrência do reconhecimento fundamentado de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se adequada a imposição do regime prisional mais gravoso, em consonância com o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal (*ut* AgRg no HC 209.587/SP, Rel. Ministro Campos Marques – Desembargador convocado do TJ/PR – , Quinta Turma, DJe 22/3/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0056039-7

AgRg no
AREsp 145.405 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080110683486 20080110683486AGS 683482320088070001

EM MESA

JULGADO: 07/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSIMAR MARQUES SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO : GERALDINA FERREIRA DE SOUSA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSIMAR MARQUES SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO : BIANCA ALVARENGA GONÇALVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.